



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José**

Rua Domingos André Zanini, 380 - Bairro: Barreiros - CEP: 88117-905 - Fone: 88117-905 - Email: saojose@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000859-26.2019.8.24.0064/SC**

**AUTOR:**

**AUTOR:**

**AUTOR:**

**RÉU:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Trato de Ação Ordinária proposta por E.S.S., brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, pai dos requerentes D.D.S. e C.D.S., gêmeos, nascidos em data de **20 de junho de 2019** menores impúberes representados pelo genitor acima qualificado em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, com pedido de antecipação da tutela, fundada no pedido de prorrogação da licença-parternidade do primeiro Autor, ante a necessidade de prestar maiores cuidados aos infantes com o propósito de lhes assegurar tratamento igual aos das gestações de apenas uma criança.

**Decido.**

Inicialmente, impõe-se ressaltar que a Constituição Federal assegura ao trabalhador licença-paternidade no art. 7º, XIC, nos termos fixados em lei.

O Requerente é servidor efetivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e se encontra regido pelos termos da Resolução do TJSC n.º18, de 08 de setembro de 2016, que assim dispõe:

*Art. 1º Os magistrados e os servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina terão direito a licença-paternidade pelo prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, sem prejuízo da sua remuneração, contados da data do nascimento do filho ou da prolação da decisão judicial que conceder a guarda provisória para fins de adoção. (Grifou-se)*

Já com realação às mães trabalhadoras lhes é reservado pela Carta Política prazo mais extenso de licença, comparado ao dos pais, conforme segue:

*Art. 7º Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte dias);(Grifei).

Nesta senda, foi reservada à servidora efetiva do TJSC licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta dias) pela Lei n.º 447 de 07 de julho de 2009, artigo 1º. O mesmo caderno normativo confere aos servidores (pais), **em condições adversas**, igualdade do tempo concedido às mães.

Nestes termo, dispõe a Lei n.º 447 de 07 de julho de 2009:

*Art. 4º É assegurado ao servidor efetivo licença de 180 (cento e oitenta) dias em caso de adoção de criança de até 06 (seis) anos incompletos, ou quando obtiver judicialmente a sua adoção ou guarda para fins de adoção.*

[...]

*Art. 5º Ao servidor efetivo é assegurada licença-paternidade nos termos do art. 4º, por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe em caso de falecimento da mesma ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente.(Grifou-se).*  
Pois bem.

No caso concreto, relata o primeiro requerente o nascimento de seus dois filhos, gêmeos, situação esta peculiar e não tratada nos textos legais, carente de regulamentação, o que não lhe torna menos importante.

Nos casos onde ocorre múltiplas gestações é compreensível que o acompanhamento aos recém-nascidos demande maior atenção e energia do que na gestação de apenas uma criança. Como relatado pelo autor, os banhos, as mamadas, as horas a serem cumpridas, em função da rotina de cuidados, é multiplicada por dois, e que somente a mãe não poderia, sem prejuízo ao tratamento de ambos, de forma geral, pelo simples fato de ser apenas uma, e acaso assim fizer, estará dando aos seu filhos tempo e atenção desigual às mães de um bebê.

A fim de evitar a referida desigualdade e, ainda, preservar o direito do segundo e terceiro demandado, previstos em lei, seu pai requer a prorrogação do tempo de licençapaternidade, em analogia, aos dispositivos acima elencados.

Com relação ao direito pleiteado pelo genitor, é sabido que a igualdade entre homens e mulheres é garantida pela Constituição Federal (art. 5º, inciso I). E no art. 229, é imposto aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Ademais, quanto às crianças, a Lei n.8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente lhes garante a defesa de seus interesses, de forma privilegiada :

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade*

[...]

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.(Grifou-se)*

Nestes termo, num juízo de cognição sumária, é inegável, no caso em tela, que duas pessoas oportunizarão melhor condições do tratamento necessário aos cuidados e desenvolvimento dos gêmeos, sendo a presença do pai, necessária.

Então, vislumbra-se a probabilidade do direito, **reforçada, inclusive, pela orientações médicas** de fls.10/12 relatando a necessária presença do pai na assistência dos gêmeos recém-nascidos, por tempo prolongado.

Em caso similar, de parto múltiplo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4º Região:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NASCIMENTO DE MÚLTIPLOS. CONCESSÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE COM A MESMA DURAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. VALOR DO AUXÍLIO-NATALIDADE DEVIDO PARA CADA FILHO. APLICAÇÃO DA EQUIDADE. FINS SOCIAIS E EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PRIORIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. A Constituição Federal, em seu art. 226, garante proteção especial do Estado à família e à criança. O art. 227, prevê como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, bem como à convivência familiar. O art. 229, por sua vez, estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. 2. O nascimento de múltiplos, no caso em julgamento de gêmeos, requer o acompanhamento de mais de uma pessoa para o atendimento das necessidades básicas dos recém-nascidos. 3. A presença do pai e sua participação na rotina dos bebês são fundamentais no desenvolvimento da relação de convivência e de afeto entre pais e filhos, autorizando a concessão da licença-paternidade com a mesma duração da licença-maternidade. 4. Em caso de parto múltiplo, o valor do auxílio-natalidade deve ser multiplicado pelo número de filhos. Inconstitucionalidade incidental do § 1º, do art. 196, da Lei nº 8.112/1990. 5. A utilização da equidade, especialmente nos casos em que a lei não oferece decisão adequada, encontra respaldo na Lei dos Juizados Especiais. 6. Parcial provimento para que a atualização monetária e juros seja em conformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da Lei n. 11.960/2009, incluindo a taxa referencial e os juros de forma simples, conjuntamente, desde quando devidos os valores em atraso. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50096795920164047200 SC 5009679-59.2016.404.7200, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 27/04/2017, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC) Grifou-se.*

Seguindo adiante, sabe-se que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, em seu *caput* que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", bem como em seu § 2º prevê que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

É certa a presença do *periculum in mora*, ante a fragilidade inerente à idade dos bebês cuja falta de devida assistência poderá resultar em danos irreparáveis ou de difícil reparação no desenvolvimento dos infantes .

Além do mais, a medida é passível de reversão, podendo o primeiro autor, no

caso de desfecho lhe ser desfavorável, oferecer, em compensação, licença, férias ou pecúnia, em ressarcimento ao erário ou ainda realizar a reposição do tempo afastado.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela de urgência em favor de **E.S.S., D.D.S. e C.D.S.**, menores impúberes representados pelo genitor, em consequência, concedo à **E.S.S. licença-paternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta dias) equivalente ao da servidora efetiva em licença-maternidade.**

**DETERMINO**, portanto que o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a prorrogação da licença-paternidade com desconto dos dias de eventuais dias já gozados.

Providencie-se a citação do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, consignando que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controvertidos.

Intimem-se o polo ativo para que retifique o valor da causa a fim de que seja reconhecida alçada competente.

Intimem-se e cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **OTAVIO JOSE MINATTO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310000079574v38** e do código CRC **2ffaf5bb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OTAVIO JOSE MINATTO  
Data e Hora: 8/7/2019, às 19:1:24

---

**5000859-26.2019.8.24.0064**

**310000079574 .V38**